



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**FAKE NEWS: O USO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO
“ESCUDO PROTETOR” AOS ATAQUES AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE**

ORIENTANDO: ALINE TEIXEIRA AGUIAR

ORIENTADORA: Prof.^a. Dra. MARINA RUBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA

2021

ALINE TEIXEIRA AGUIAR

**FAKE NEWS: O USO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO
“ESCUDO PROTETOR” AOS ATAQUES AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE**

Monografia jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof.^a. Dra. Marina Rubia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA

2021

ALINE TEIXEIRA AGUIAR

**FAKE NEWS: O USO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO
“ESCUDO PROTETOR” AOS ATAQUES AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE**

Data da Defesa: ___ de _____ de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa.Dra Marina Rúbia Mendonça Lobo

Nota

Examinador: Prof.Me Carlos Henrique Reis Rochael

Nota

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO	6
1. DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	9
1.1. BREVE HISTÓRICO SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	9
1.2. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	11
1.3. VEDAÇÃO AO ANONIMATO	17
2. FAKES NEWS	21
2.1. CONCEITO DE FAKE NEWS	21
2.2. MODO DE DISSEMINAÇÃO DE FAKES NEWS	27
3. OS DANOS À SAÚDE PROVOCADOS PELAS DISSEMINAÇÃO DAS FAKES NEWS	29
3.1. DO DIREITO À SAÚDE	29
3.2. EXEMPLO DE DANOS À SAÚDE EM RAZÃO DAS FAKES NEWS	31
3.2.1. CAMPANHAS CONTRA A VACINAÇÃO NAS REDES SOCIAIS	31
3.2.2. CAMPANHA CONTRA O USO DE MEDICAMENTOS	36
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

*“Não há fatos eternos,
como não há verdades absolutas.”*

Friedrich Nietzsche

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia.

Ao meu filho Álvaro por seu meu maior incentivo e minha força nessa jornada.

A minha mãe (in memoriam) por ter olhado por mim. Aqui estão os resultados dos nossos esforços. Com muita gratidão.

Ao meu pai pelo apoio e esforço para que eu finalizasse essa jornada.

A minha prima/ irmã Emanuelle, por ter me ouvido nos momentos de angústia e aflição.

Ao meu grande amigo e maior incentivador Charles, por ter me compreendido e nunca ter desistido de mim.

A Doranei por ser a melhor avó que meu filho poderia ter e cuidado tão bem dele quando eu não pude.

À Professora Marina Rúbia Mendonça Lobo, pela sua atenção e dedicação ao longo de todo o projeto.

Ao Professor Carlos Reis Henrique Rochael, pela atenção e disposição em fazer parte dessa realização.

Aos amigos e pessoas com quem convivi nesses espaços ao longo desses anos. A experiência formada durante esse período foram a melhor experiência da minha formação acadêmica.

RESUMO

AGUIAR, Aline Teixeira. Fake News: O uso do direito à liberdade de expressão como “escudo protetor” aos ataques do direito fundamental à saúde. Monografia (Graduação em Direito) –Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021.

Este trabalho teve como objetivo analisar o impacto e influência das fakes news no cotidiano das pessoas e como o Estado pode intervir nesse tipo de informação. Foi apresentado causas que conseqüentemente levam aos impactos das fakes news na saúde e como se pode evitar a disseminação das fakes news. A metodologia adotada foi a hipotético-dedutivo auxiliado pelo método comparativo e histórico. O argumento contraditado é o de que o direito fundamental à saúde não pode ser sopesado pelo direito à liberdade de expressão quando este é utilizado com instrumento de divulgação das Fake News. O que se buscou foi compreender como as fakes-News influenciam o cidadão na tomada de decisão, ao ponto de lesar seu direito fundamental à saúde previsto na atual Constituição Federal. Dessa forma, foi apresentado como surgiu as primeiras fakes news que se tem notícia, até que ponto a liberdade de expressão pode ser utilizada para se proteger das sanções oriundas das fakes news, e a influência que esse tipo de notícia tem sobre a saúde das pessoas.

Palavras-Chave: Fake News – Liberdade de expressão–Direito à Saúde– Vedação ao anonimato

INTRODUÇÃO

Atualmente, a grande quantidade de notícias falsas nas redes sociais e do grande impacto que esse tipo de notícias provoca no cotidiano das pessoas, urge-se compreender se a divulgação de tais matérias tem amparo legal e constitucional, principalmente no âmbito do direito à liberdade de expressão e se o exercício dessa liberdade fere outros direitos constitucionais, como o direito à saúde.

É certo que, de qualquer maneira, a disseminação de notícias falsas é tão antiga quanto a própria língua, sendo criada para influenciar oposições, sempre com a intenção de obter algum tipo de vantagem.

Em virtude da situação vivida, em função do COVID-19, pode-se observar a quantidade de falácias que foram disseminadas, servindo assim como um total desfavor à sociedade, inclusive aos menos favorecidos.

No ambiente virtual, no qual as crenças pessoais se sobrepõem à lógica e aos fatos, novas formas de relação da mídia com a sociedade começam a surgir. Nesse novo espaço, o jornalismo tradicional tem perdido espaço diante da dinâmica veloz das redes sociais e das mídias alternativas, uma vez que, em determinadas circunstâncias, um *post* no Facebook ou mesmo um *tweet* têm potencial de mobilizar de maneira significativa a opinião pública.

As redes sociais, portanto, tem se transformado em um terreno fértil para a proliferação de notícias falsas. Os efeitos dessa praga digital já começam a ser mensurados mundialmente. Executivos da Organização Mundial da Saúde (OMS), agência internacional especializada no assunto e subordinada à Organização das Nações Unidas (ONU), reconhecem que as *fakes news* já representam, sim, uma das causas da baixa taxa de imunização contra doenças, principalmente nos países subdesenvolvidos.

O objeto desse artigo será fazer uma breve análise das consequências das fake news para a saúde das pessoas, principalmente frente a pandemia do Coronavírus, traçando um paralelo se aqueles que divulgam tais notícias estão, ou não, no exercício do direito de liberdade de expressão.

O método a ser adotado será o hipotético-dedutivo auxiliado pelo método comparativo e histórico, a partir do problema identificado e das referências bibliográficas, buscar-se-á falsear as hipóteses previamente levantadas, na busca de

corroborá-las ou refutá-las.

Para tanto, a partir das referências bibliográficas, será analisado se o direito à saúde, estabelecido na Constituição e em normas infraconstitucionais vigentes, está suficientemente definido para estabelecer a proteção adequada contra a violação desse direito

No primeiro capítulo será analisado o surgimento da liberdade de expressão e as primeiras concepções de direitos fundamentais em que a liberdade de expressão, mais do que um único direito, é um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação.

O segundo tratará do conceito das fakes News e os primeiros sinais que se tem conhecimentos, o impacto que elas tem na vida das pessoas e as formas de disseminação desse tipo de informação.

Por fim, o último capítulo discutirá sobre o grande impacto que a influencia da liberdade de expressão e as fakes News tem na saúde, o direito à saúde visa proteger o cidadão não apenas do acometimento de doença, mas deve ser entendida como um estado de completo bem-estar físico, psíquico e principalmente social, não se resumindo à ausência de doenças.

1 DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

1.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes de ingressar na discussão acerca do Direito à Liberdade de Expressão, necessário discorreremos algumas linhas sobre o que vem a ser direito fundamental e sua importância como garantia da liberdade e da democracia.

As primeiras concepções dos direitos fundamentais, denominada de fase de pré-história dos direitos fundamentais, surgiram a partir do pensamento jus naturalista de que o ser humano, pelo simples fato de existir, já é possuidor de alguns direitos naturais e inalienáveis inerentes a ele (SARLET, 2005, p. 44).

Mas foi a partir da Magna Charta Libertatum, pacto firmado em 1215 pelo Rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses, que a humanidade passou a ter um documento de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos, como por exemplo, o *habeas corpus*, o devido processo legal e a garantia da propriedade (SARLET, 2005, p. 48).

A Magna Charta de 1215 foi o documento de grande representatividade histórica nas esferas das garantias básicas de liberdade e segurança pessoal, uma vez que no momento histórico de troca do Estado estamental para o Estado absoluto, quando o rei passou a alcançar a posição de soberano, começaram a surgir desacordos sobre a legitimidade do poder, e a Magna Charta, ao limitar o poder do soberano, criou as condições para o surgimento dos direitos fundamentais. Até hoje, a Magna Carta é considerada um símbolo de avanço no mundo ocidental.

Outros marcos históricos para o surgimento dos direitos fundamentais foram as Revoluções Americana e Francesa, ocorridas no final do século XVIII. Com a Revolução Americana surge a Declaração dos Direitos do bom povo da Virgínia (1776), que precedeu a própria Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, e que foi elaborada para proclamar os direitos naturais e positivados inerentes ao ser humano, dentre os quais o direito de se rebelar contra um governo "inadequado". Por sua vez, com a Revolução Francesa, surge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que, influenciada pela doutrina dos "direitos naturais", define os direitos individuais e coletivos dos homens como universais, ou seja, válidos e exigíveis a qualquer tempo e em qualquer lugar, pois

pertencem à própria natureza humana. (PINHO, 2001, p. 63-64).

Estas declarações marcaram a transição dos direitos de liberdade legais ingleses para os direitos fundamentais constitucionais. Segundo Sarlet (2005, p. 50), foi a “primeira vez que os direitos naturais do homem foram acolhidos e positivados como direitos fundamentais constitucionais”.

A partir das Revoluções Americana e Francesa, a humanidade começou a verdadeira transição do Estado Absolutista para o Estado Moderno, que tem a Constituição o seu documento político jurídico máximo, contendo as normas de proteção aos direitos dos cidadãos, denominados de Direitos Fundamentais

Nesta linha, Bobbio esclarece que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.(BOBBIO,1995,p.5).

Assim, nos Estados modernos contemporâneos, o rol de direitos protegidos pela constituição de cada País é tido como direitos fundamentais, ou seja, referem-se àqueles direitos do ser humano que são reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado.

1.2 DA LIBERDADE DE EXPRESÃO

Conforme apregoado por José Afonso da Silva (2017, p. 243), a liberdade é um dos maiores bens a ser protegido dentre o rol dos direitos da pessoa humana. Para o ilustre doutrinador “a liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”, e como tal

a ausência da liberdade impede a conquista da dignidade e sem sua proteção muitos outros direitos perdem sua razão de ser. A liberdade é um direito fundamental da pessoa humana, de primeira dimensão, importantíssimo para a manutenção da democracia de um Estado, que deve reconhecer a autonomia dos particulares e garantir a independência do indivíduo perante a sociedade na qual ele está inserido”. (SILVA, 2017, p. 243).

O Direitos à liberdade de expressão é parte integrante do conjunto dos direitos à liberdade. A liberdade de expressão é um

direito indisponível e inato ao indivíduo, que nasce com a pessoa, permitindo a ela expressar ou não seus pensamentos, posto que essa liberdade pode ser de fazer ou não fazer e tem como destinatário toda e qualquer pessoa, inclusive a jurídica, sem qualquer distinção. (SILVA, 2017, p. 244).

Ainda segundo José Afonso da Silva (2017, p. 247),

a liberdade de expressão confunde-se com a própria ideia de liberdade de pensamento, em suas várias formas, sendo exteriorizada com o exercício das demais liberdades relacionadas, quais sejam liberdade de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção de conhecimento.

Por sua vez, André Ramos Tavares (2015, p. 631) afirma que

a doutrina brasileira não oferece um conceito uniforme ao direito à liberdade de expressão justamente pelo fato de a própria Constituição não ter consagrado o direito em um único dispositivo, dele tratando de maneira esparsa.

Confirmando o que assevera André Ramos Tavares (2015), que o direito à liberdade de expressão é previsto em diversos ordenamentos jurídicos internacionais, no âmbito do Sistema Interamericano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), de 22 de novembro de 1969, denominada de Carta de San José da Costa Rica, o direito à liberdade de expressão está disposto em seu artigo 13, o qual traz cinco subitens, *in verbis*:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Por sua vez, a Corte Europeia de Direitos Humanos trata da liberdade de expressão em seu art. 10, inciso 2º, da seguinte forma:

[...] 2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos contempla o direito à liberdade de expressão, considerando que esta seja uma peça fundamental da democracia.

Art. 19º Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência e de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão independentemente das fronteiras.

No Brasil, o direito à liberdade de expressão foi previsto pela primeira vez na Constituição Política do Império do Brasil de 1824, mantido na primeira Constituição republicana de 1891 e na de 1934 e excluído do ordenamento com a outorga de Constituição de 1937, que deu início ao período de censura com Getúlio Vargas. Novamente previsto na Constituição de 1946, o direito à liberdade de expressão foi extirpado na Constituição de 1967, haja vista que a censura aos meios de informação foi uma das medidas presentes no AI 5 – Ato Institucional nº 5 decretado em 1968.

Finalmente em 1988 com a Constituição, o direito à liberdade de expressão foi restabelecido. É após o fim da ditadura, a censura foi proibida, conforme descrito no art. 220 CF/88 parágrafo 2º. “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

A atual Constituição Federal prevê o direito à liberdade de expressão como direito fundamental, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

A liberdade de expressão é um conceito que prevê a uma ou mais pessoas a oportunidade de expressarem suas ideias sem medo de qualquer tipo de coerção ou represálias. Esse é o motivo pelo qual a liberdade de expressão é premissa para

todo e qualquer governo democrático.

A liberdade de expressão, mais do que um único direito, é um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação.

Considerando as diversas as formas de expressão humana, o direito de expressar-se livremente reúne diferentes “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total” (MAGALHÃES, 2008, p. 74). Esse conjunto de direitos tem por objetivo proteger aqueles que emitem e recebem informações, críticas e opiniões.

Nesse sentido, Fernanda Carolina Tôrres (2013, p. 62) afirma que:

na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação.

Por sua vez, Jose Afonso da Silva (2017, p. 247) estabelece que:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende dela as formas de criação, expressão, manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, está sujeita a regime jurídico especial.

Em decisão proferida nos autos do *Habeas Corpus* nº 83.225, o Ministro Marcos Aurélio, descreve que “a liberdade de expressão constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica”. (DJ 07.11.03).

Nesse contexto, pode-se afirmar que conectados à liberdade de expressão, e intrínseco com ele, encontram-se outros direitos, como o direito de informar e de ser informado, o direito de resposta, o direito de réplica política, a liberdade de reunião, a liberdade religiosa etc. Isso faz com que o conceito de liberdade de expressão seja o mais ampla possível, respeitado, entretanto, as demais normas e a operacionalidade do direito.

No mesmo julgamento do *Habeas Corpus* nº 83.225, o Ministro Marcos Aurélio pondera que

O direito à liberdade de expressão, entretanto, não deve ser utilizado para promover conflitos sociais e muito menos lesionar direitos de outrem, até

mesmo porque, o texto constitucional assegura o bem-estar social de todos os cidadãos brasileiros. (DJ 07.11.03).

Neste sentido, necessário ressaltar o art. 3º da CF/88 “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro busca estabelecer critérios que garantam a igualdade coletiva e a verdadeira efetivação do Estado democrático de Direito, ao preconizar a inserção social e pluralista, possibilitando que os direitos sejam garantidos em um todo, bem como ao desaprovar condutas preconceituosas ediscriminatórias.

Infelizmente, é fato corriqueiro nos dias atuais, principalmente diante as redes sociais, que, ao surgir assuntos referentes a gênero, homossexualidade, discussão racial, por exemplo, que o tema já o se torna polêmico o suficiente para que, os princípios constitucionais relacionados ao direito à honra, à intimidade, à imagem e à dignidade, sejam esquecidos e, a liberdade de expressão seja utilizada como justificativa para a prática de machismo, homofobia, intolerância religiosa, racismo, e incitação à violência.

Em sendo direito fundamental, resguardado pela Constituição Federal de 1988, o direito à liberdade de expressão é um princípio constitucional, que segundo Alexy (2001, p. 112) pode vir a colidir com outros princípios constitucionais, “sendo necessária uma solução ponderada em favor de um deles”.

Os direitos fundamentais, por não se caracterizam normativamente como regras absolutas, podem ser limitados pela própria Constituição, ou por permissão desta, por lei infraconstitucional. Assim, na colisão entre direitos fundamentais, um deles ou ambos podem também ser restringidos na ponderação (CANOTILHO, 2003, p. 1276). O mesmo se pode dizer especificamente do direito fundamental de liberdade de expressão.

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto dedizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc...) (FERNANDES, 2011, p. 279).

Assim, por ser a liberdade de expressão um princípio, cuja proteção constitucional é imprescindível para a emancipação individual e social, sua garantia não se sobrepõe de forma absoluta aos demais direitos, que são também essenciais. Nessa linha de raciocínio,

a imposição de limitações ao direito à liberdade de expressão faz-se necessária em razão da harmonia entre os direitos fundamentais, bem como pelo reconhecimento de que a liberdade de expressão é um direito concebido para assegurar a dignidade da pessoa humana, sendo inadmissível sua interpretação como uma garantia acima das demais, apta a atentar contra o desenvolvimento da personalidade individual (TAVARES, 2009, p. 634).

Acerca das limitações aos direitos fundamentais e, especialmente ao direito à liberdade de expressão, assim assevera Miguel Reale Júnior (2010, p. 382):

Os valores consagrados nas normas constitucionais que podem ser ameaçados pela liberdade de expressão, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, constituem-se também como pilares sobre os quais se ergue o Estado Democrático. Vale frisar: inexistente direito fundamental absoluto. Os direitos fundamentais – inclusive o direito de liberdade de imprensa e de expressão – encontram limites uns nos outros e no respeito à dignidade da pessoa humana, ou seja, no próprio conjunto normativo constitucional.

Nesse sentido, as limitações à livre manifestação de pensamento são, portanto, no entendimento do ilustre doutrinador:

o exercício das garantias individuais com respaldo à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, embora a liberdade de expressão seja um direito disponível, há que se preocupar com o sujeito que recebe o discurso de ódio, haja vista a possibilidade de acarretar prejuízos ao âmbito moral ou material. (REALE JÚNIOR, 2010, p. 385)

Assim, para impor limites ao direito à liberdade de expressão, a legislação infraconstitucional assume papel primordial, visto que consegue coibir o abuso e regulamentar o exercício dos diferentes direitos previstos pela Constituição.

1.3 VEDAÇÃO AO ANONIMATO

O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Ou seja, expressar opiniões não pode ser realizada de forma anônima, pois se essa livre manifestação

acarretar dano moral, material ou à imagem as consequências dessas ações devem recair sobre o autor da ofensa.

Tem razão Igor Sarlet ao afirmar que a regra do referido art.5º, IV, CF/88, estabelece uma espécie de “cláusula geral” que, em conjunto com outras normas, asseguram a liberdade de expressão nas diversas formas de manifestação.

Sobre o tema, Ferreira Filho (1999, P. 291) discorre:

A manifestação mais comum do pensamento é a palavra falada, pela qual alguém se dirige a pessoa ou pessoas presentes para expor o que pensa. Essa liberdade é consagrada pelo art. 5º, IV e V. Na verdade, é ela uma das principais de todas as liberdades humanas por ser a palavra uma das características fundamentais do homem, o meio porque este transmite e recebe as lições da civilização. A liberdade de palavra, todavia, não exclui a responsabilidade pelos abusos sob sua capa cometidos.

Pode-se descrever o anonimato como uma condição de alguém que, não se identifica, seja através de assinatura ou próprio nome, que tem como objetivo esconder a real identidade para terceiros. O dicionário Michaelis traz as seguintes definições para anônimo:

Adjetivos: 1- que não apresenta o nome ou a assinatura do autor: Bilhete anônimo, carta anônima; 2- Que não revela o seu nome: Acusador anônimo; 3- Aplica-se à sociedade comercial que não é designada pelo nome de nenhum dos associados nem por uma firma social, mas por uma denominação que designa o fim social ou a sua natureza: Sociedade anônima.

Sinônimos: 1- Indivíduo que não assina o que escreve; 2- Indivíduo obscuro ou desconhecido.

Maria Helena Diniz (2005, p.65) traz a seguinte definição:

1. Ato de escrever anonimamente, ou seja, sem identificação, passando os direitos autorais ao editor. 2. Condição do autor de algum escrito não assinado. 3. Condição de alguém que, tendo nome, o oculta. 4. Causa de apreensão policial de impresso que exprima o exercício de liberdade de manifestação do pensamento e de informação sem conter a identificação de seu autor. 5. Abuso de liberdade de pensamento que pode ser punido criminalmente. 6. Ação de uma pessoa que, ao ocultar seu nome, vem a atacar outra, injuriando-a, caluniando-a ou difamando-a, procurando esquivar-se, assim, da responsabilidade.

Marcelo Novelino (2016, p.347), considera que a vedação do anonimato possui as seguintes finalidades: a) desestímulo a manifestações abusivas do pensamento; b) possibilidade do exercício do direito de resposta (Lei 13.188/2015); c) possibilidade de responsabilização civil e criminal; d) proibição de denúncias anônimas ou bilhetes apócrifos como fundamento para instauração de inquérito

policial ou elemento de prova (Constituição Federal, art.5º, VI).

Como se pode perceber, a vedação ao anonimato possui múltiplas funções, e de acordo com Walter Aranha Capanema a vedação ao anonimato é uma garantia constitucional criada com o intuito de impedir que indivíduos ocultassem sua personalidade com a finalidade ofender direitos de outrem. (2012, p.543).

Quando se houve falar em anonimato é impossível não falar em privacidade, pois ambos têm uma relação muito forte. Porém, podemos dizer que privacidade é o domínio que o indivíduo tem sobre sua própria exposição e como isso é disponibilizado para terceiros. Maria Helena Diniz (2005, p.170) faz a seguinte definição de privacidade:

1. *Direito Constitucional.* A) Intimidade, que constitui um direito da personalidade, cuja inviolabilidade está garantida constitucionalmente; b) direito de ficar em paz ou de estar só (Cooley); c) direito do respeito à vida privada, com o mínimo de ingerências exteriores (Urabayen). 2. *Direito Civil.* É a pretensão do indivíduo, de grupos ou instituições de decidir, por si, quando, como e até que ponto uma informação sobre eles pode ser comunicada a outrem.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 12, que diz:

Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques a sua honra ou a sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ataques.

A privacidade de forma ampla, pode ser entendida como uma capacidade de viver em sociedade de forma anônima.

O direito à privacidade, está relativamente ligado a tecnologia da informação, de forma que no início do século XX, com a rápida popularização do telefone, bem como o crescimento da fotografia e do jornalismo, a chegada da internet alcançou-seum território ainda não explorado: o da privacidade informacional.

Feitas as definições, é importante analisar para um breve entendimento do tema, em como interagir nos meios de informação, como é o caso do acesso à internet. Por exemplo, ao acessar um site sobre qualquer assunto, esse acesso deve ocorrer de forma anônima, uma vez que estamos protegidos pelo princípio constitucional da privacidade. Todavia, se nesse mesmo site, aquele que fez o acesso publicar um comentário sobre o assunto ali discutido, neste caso deve-se imperar o dispositivo constitucional que obsta o anonimato. Ao mesmo tempo, que temos total

amparo jurídico para expor nossa opinião, em contrapeso é totalmente proibido que seja feito de forma anônima

Nesses termos, o âmbito de incidência desta vedação constitucional (anonimato) está na livre manifestação do pensamento, ou seja, apenas quando estiver diante de manifestações do pensamento é que tal proibição estará em voga, e poderá, portanto, ensejar reparação. É assim delimitado tendo em vista as demais garantias constitucionais que asseguram a inviolabilidade do sigilo da comunicação de dados, dos próprios dados, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Em outras palavras, a vedação do anonimato não ocorre se não for posto ao conhecimento social, enquanto estiver no âmbito de proteção daqueles direitos da privacidade e sigilo (Moraes, 2012).

Entretanto, apesar de a vedação ao anonimato estar prevista “em dispositivo que trata da emissão do pensamento, é lógico inferir que o princípio em tela alcança as situações concernentes à transmissão de fatos. Assim, o texto constitucional coíbe o anonimato tanto para a expressão do pensamento como para a comunicação de notícias” (Farias, 2001, p. 165).

Para o Supremo Tribunal Federal (M.S. 24.369/DF), a intenção do legislador constituinte, ao vedar o anonimato, foi a de inibir os abusos cometidos no exercício concreto da liberdade de manifestação do pensamento. Ou seja, impedir os indivíduos maliciosos que se utilizam da ocultação de personalidade para causar danos à honra e à imagem de terceiros, sem deixar qualquer rastro para a sua identificação.

Assim, nos termos da decisão proferida pelo STF no MS 24.369/DF, o inciso IV do artigo 5º da CF/88, portanto, é medida constitucional destinada a desestimular manifestações abusivas do pensamento, das quais possa decorrer gravame ao patrimônio moral das pessoas injustamente desrespeitadas em sua esfera de dignidade. No caso, o Ministro relator Celso de Mello (2002, p.24) expôs o objetivo da vedação no referido julgamento, conforme trecho que se transcreve:

Essa cláusula de vedação -que jamais deverá ser interpretada como forma de nulificação das liberdades do pensamento - surgiu, no sistema de direito constitucional positivo brasileiro, com a primeira Constituição republicana, promulgada em 1891 (art. 72, § 12), que objetivava, ao não permitir o anonimato, inibir os abusos cometidos no exercício concreto da liberdade de manifestação do pensamento, viabilizando, desse modo, a adoção de medidas de responsabilização daqueles que, no contexto da publicação de livros, jornais ou panfletos, viessem a ofender o patrimônio moral das pessoas agravadas pelos excessos praticados[...].

Em mesmo sentido, Edilson Farias define o anonimato como “a ocultação maliciosa do próprio nome para fugir à responsabilidade pela divulgação de matérias que podem causar prejuízos a terceiros”, (Farias, 2001, p. 166). Para o autor, a finalidade da vedação constitucional existe para impedir que a autoria de expressões falsas ou duvidosas restem sem punição ao causar danos aos direitos da personalidade de terceiros ou danos aos valores de segurança e bem-estar social. Assim, a identificação do agente comunicador é um ônus da liberdade de expressão e comunicação.

2 FAKES NEWS

2.1 CONCEITO DE FAKE NEWS

Segundo o Dicio-Dicionário Online de Português (2020, online), *fake news* é um substantivo feminino, cuja etimologia decorre da expressão original inglesa, com tradução literal “notícias falsas”. A expressão significa, portanto,

Notícias falsas; quaisquer notícias e informações falsas ou mentirosas que são compartilhadas como se fossem reais e verdadeiras, divulgadas em contextos virtuais, especialmente em redes sociais ou em aplicativos para compartilhamento de mensagens.

O fato é que as *fake news* não são prerrogativas dos tempos atuais.

Segundo Robert Darnton, historiador e professor da Universidade de Harvard, notícias falsas sempre existiram desde a Idade Antiga. Em seus estudos, o professor relata que historicamente, diversas fakes news foram espalhadas com determinados objetivos, e cita como exemplo um fato ocorrido no século 6:

Procópio foi um historiador bizantino famoso por escrever a história do império de Justiniano. Mas ele também escreveu um texto secreto, chamado “Anekdotá”, e ali ele espalhou “Fake News”, arruinando completamente a reputação do imperador Justiniano e de outros. (2017, p. 2).

Outro exemplo clássico do poder da notícia falsa (*fake news*), que provocou um caos na população americana, foi a narração que o jornalista Orson Welles realizou na Rádio CBS, em 1938, descrevendo uma invasão de extraterrestres ao planeta Terra:

Na noite de 30 de outubro de 1938, um domingo, muitos americanos ouviam tranquilamente música na emissora de rádio CBS quando a programação foi interrompido por uma notícia urgente.

Segundo um apresentador, haviam ocorrido explosões inusitadas no planeta Marte, e nuvens de gás estariam se dirigindo para a Terra. A música de dança retornou, até ser cortada pela próxima notícia: fora avistado um objeto estranho num campo de Nova Jersey.

Tratava-se da genial versão de rádio-teatro, encenada pelo jovem diretor americano Orson Welles, do romance de 1898 *A guerra dos mundos*, de H.G. Wells, sobre a invasão do planeta por extraterrestres.

Para a produção em seu programa *Mercury Theatre on the Air*, ele empregou todos os recursos radiofônicos da época, interrompendo a suposta programação musical com “notícias de última hora” e entrevistando “especialistas” e “testemunhas oculares” a fim de dar credibilidade à assustadora história.

A peça sugeria aos ouvintes ser impossível deter o avanço dos alienígenas, que iam incendiando exércitos inteiros e lançando gás tóxico contra Nova York. O programa de Welles, afirmou-se mais, teria desencadeado o pânico nas ruas da metrópole.

A intenção de Welles e sua equipe do Mercury Theatre fora menos enganar o público do que divertir. No entanto, não se pode esquecer que o medo real de uma guerra atravessava o país: os americanos recebiam informações terríveis sobre a Alemanha nazista, enquanto os britânicos já experimentavam máscaras contra gás, para o caso de um ataque bélico.

Enquanto a peça de rádio-teatro transcorria, cidadãos ligaram para a polícia, relatando sobre nuvens de fumaça no horizonte, supostamente ligadas à luta contra os marcianos. Alguns até alegavam tê-los visto, outros estavam convencidos de que os invasores fossem, na verdade, alemães. (HOLM, Há 80 anos, Orson Welles fazia história ao dar lição sobre "fake news", 2018).

Também não se pode deixar de mencionar um antigo fato de repercursão nacional, mencionado pela Professora Denise Paiero, Doutora em Comunicação e Semiótica do curso de Jornalismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie:

Imagine se, de uma hora para outra, sua vida fosse completamente destruída por um turbilhão de notícias sem fundamento. Foi exatamente o que aconteceu com seis pessoas em 1994, no que ficou conhecido como “caso Escola Base”. O cenário era um colégio de classe média alta, localizado em bairro nobre da cidade de São Paulo. Naquele ano, os donos da escola, o responsável pelo transporte escolar e os pais de um dos alunos foram acusados de abusar sexualmente de crianças de 4 anos de idade, alunas da escola. A desconfiança partira de alguns pais e teria sido confirmada pelas próprias crianças. Outro fator importante: o delegado responsável pelo caso havia afirmado a jornalistas, antes da conclusão das investigações, que era grande a possibilidade de a história ser verdadeira. Munidos dessas informações, os principais veículos de comunicação do Brasil passaram a cobrir o assunto com destaque. A maioria já trazia uma espécie de condenação aos envolvidos, antes mesmo de a denúncia ser esclarecida pela polícia e sem que tivessem qualquer prova sobre o que afirmavam. O sensacionalismo na cobertura imperou. O caso se tornou um dos principais assuntos do país naquele momento. Como consequência, a escola foi fechada e depredada. Os denunciados chegaram a ser presos e passaram por um verdadeiro massacre: foram xingados, ameaçados de morte, agredidos. De uma hora para outra viram-se transformados nos grandes inimigos do país. Posteriormente, adoeceram, desenvolveram transtornos psiquiátricos, tiveram seus casamentos destruídos. Alguns ficaram meses se escondendo, com medo de sair de casa. Chegaram à falência financeira. Mas... com o andamento das investigações, todos os envolvidos foram inocentados. Nenhuma prova de que teriam cometido os abusos foi encontrada e o processo foi arquivado. Era tarde demais. As vidas dessas seis pessoas já estavam completamente destruídas, em grande parte por causa das notícias veiculadas pela mídia. O caso, em razão da sua gravidade, se tornou emblemático nas discussões sobre ética no jornalismo e um exemplo de como a propagação irresponsável de notícias pode ter consequências muito sérias (PAIERO, Escola Base: Um caso que não pode ser esquecido, 2017).

Portanto, não é difícil perceber que a sociedade convive com notícias falsas ao longo de sua evolução, inicialmente por meio do “boca a boca”, nas conversas entre

as pessoas, depois por meio tecnológico, rádio, televisão, revistas e atualmente pelas redes sociais acessadas via internet.

A recente notoriedade do termo *fake news* mostra a importância que ele possui, posto estar inserido no atual contexto da Sociedade da Informação, em razão dos avanços tecnológicos existentes.

Atualmente, vive-se um verdadeiro tsunami de informações, o mundo inteiro está conectado, repleto de vídeos, notícias “urgentes”, comentários em redes sociais fazendo juízo de valor sobre todo e qualquer assunto, e, em meio a toda essa realidade, é difícil saber distinguir o que é verdadeiro ou não.

Quantas vezes ouve-se sobre uma matéria, quando na verdade é só uma manchete? Quando vezes checa-se as informações a respeito de um determinado assunto antes de repassar?

E, nesse contexto, é possível afirmar que tudo o que se lê ou vê, em busca de informações, em tempo real ou não, são fatos reais? Evidentemente que não. A interatividade, que se tornou possível com a internet e os smartphones, trouxe muitos benefícios à humanidade, mas coloca diante de um grande problema: as notícias falsas (Fake News).

O uso da expressão “fake news” tornou-se mais frequente a partir das eleições para presidente dos Estados Unidos, em 2016.

Na atualidade, a internet “funciona como mecanismo de rápida propagação dessas notícias inverídicas, divulgando boatos que aparentemente são verdadeiros, mas cuja origem é de quase impossível identificação, muitas vezes com o intuito de prejudicar terceiros ou de produzir determinados resultados na órbita econômica, política ou social” (LEITE; LOPES; DE OLIVEIRA, 2020, p. 146).

As notícias falsas modificam o comportamento e a percepção das pessoas, por caracterizar

a perda da primazia da verdade como princípio estruturante da sociedade e das decisões de interesse público e privado. Assim, a indignação dá lugar à indiferença e, por fim, à convivência, o que permite o massivo alastramento das falsas informações” (Leite; Lopes; de Oliveira, 2020, p. 145).

Rais e Henneman (FAKE NEWS: MACKENZIE 2018), afirmam que:

o que parece impulsionar organicamente uma fake news são as emoções despertadas por assuntos que mexem com nossas crenças e convicções. Alguns exemplos recentes indicam que tendemos a ser menos céticos e

cautelosos diante de “notícias” que vão ao encontro de nossos posicionamentos ideológicos ou que confirmem teses simpáticas à nossa forma de ver o mundo.

Desta forma, tornou-se uma prática constante o recebimento de boatos e notícias falsas nas redes sociais e nos aplicativos de conversas, como *Facebook* *WhatsApp*, visto que referidas plataformas digitais “servem como veículos instantâneos para canalizar o que há de mais instintivo em nós, incluindo nossos receios e preconceitos” (Leite; Lopes; de Oliveira, 2020, p. 146/147).

As Fake News estão sendo amplamente utilizadas como instrumento de construção de um novo regime de verdade que, na visão do filósofo Michel Foucault (2013), representa o conjunto de regras por meio das quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui aos verdadeiros efeitos específicos do poder. Nas palavras do filósofo:

Em nossas sociedades, a economia política da verdade tem cinco características historicamente importantes: a verdade é centrada na forma do discurso científico e nas instituições que o produzem; está submetida a uma constante incitação econômica e política (necessidade de verdade tanto para a produção econômica, quanto para o poder político); é objeto, de várias formas, de uma imensa difusão e de um imenso consumo (circula nos aparelhos de educação ou de informação, cuja extensão no corpo social é relativamente grande, não obstante algumas limitações rigorosas), é produzida e transmitida sob controle, não exclusivo, mas dominante, de alguns aparelhos políticos ou econômicos (universidade, Exército, escritura, meios de comunicação); enfim, é objeto de debate político e confronto social (as lutas ideológicas). (Foucault, 2013, p.86).

Novas formas de relação da mídia com a sociedade estão começando a emergir, no atual ambiente social, em que as crenças pessoais se sobrepõem à lógica e aos fatos. A perda de espaço do jornalismo tradicional para as redes sociais e as mídias alternativas, é fato evidente, uma vez que, em determinadas circunstâncias, um assunto postado no *Facebook* ou no *Twitter* tem potencial de mobilizar de maneira significativa a opinião pública.

As redes sociais, como novo espaço de interação entre as pessoas, se transformaram em um terreno fértil para a proliferação de notícias falsas e/ou falsificadas.

Para Delmazo e Valente (ANO, PÁGINA), tanto a internet quanto as redes sociais são parte integrante do problema, já que:

As notícias falsas podem ser consideradas não apenas em termos da forma ou conteúdo da mensagem, mas também em termos de infraestruturas

mediadoras, plataformas e culturas participativas que facilitam a sua circulação. Nesse sentido, o significado das notícias falsas não pode ser totalmente compreendido fora da sua circulação *on-line*.

As emoções despertadas por assuntos que mexem com as crenças e convicções pessoais são o combustível que impulsionam organicamente uma fake news. Alguns exemplos recentes indicam que tendemos a ser menos céticos e cautelosos diante de “notícias” que vão ao encontro de nossos posicionamentos ideológicos ou que confirmem teses simpáticas à nossa forma de ver o mundo (RAIS E HENNEMANN, 2018).

Segundo o Relatório da Segurança Digital no Brasil (2018), o Brasil é considerado um dos países com maior número de produção, circulação e consumo de notícias falsas do mundo. Em pesquisa com mais de 35 mil brasileiros, no terceiro trimestre de 2018, ficou demonstrado que 85% (ou seja, quase 30 mil dos cidadãos pesquisados) receberam correntes pelo WhatsApp ou Facebook Messenger, sendo que desse número de pessoas, 64,6% (quase 20 mil) foram impactadas por informações falsas nessas correntes.

2.2 MODOS DE DISSEMINAÇÃO DAS FAKES NEWS

São diversos os motivos pelos quais são criadas notícias falsas. Em alguns casos, os autores criam manchetes absurdas com o claro intuito de atrair acessos à sítio eletrônicos e faturar com a publicidade digital.

No entanto, além da finalidade puramente comercial, as *fake news* podem ser usadas com o intuito de criar boatos e reforçar uma crença ou um pensamento político, religioso, científico, por meio de mentiras e da desinformação. Dessa maneira, as notícias falsas prejudicam pessoas comuns, celebridades, políticos, empresas e diversas políticas públicas como, por exemplo, as de campanhas de vacinação e imunização da população.

Um século após a morte de mais de 50 milhões de pessoas pelo imbatível vírus Influenza, entre 1918 e 1920, no mundo multiplicam-se os discursos contra os métodos de imunização para doenças altamente contagiosas.

Eles compõem *posts*, áudios e vídeos que se espalham por redes digitais e aplicativos de trocas de mensagens e disputam a atenção dos interlocutores com as vozes da ciência e do Estado, que reverberam a defesa da proteção

do corpo contra todos os tipos de vírus. Boa parte dessas falsas notícias é produzida e despejada nas redes digitais pelos movimentos antivacinação, cuja atuação tem motivações políticas, ideológicas e religiosas, entre outras. (Teixeira & Costa, 2020, p.74).

Como regra, as *fake news* que se posicionam contra os métodos de imunização “validam a percepção enganosa de parte da população de que a vacina é dispensável porque as doenças (aparentemente) desapareceram da face da Terra”, por si só. Assim, essas notícias falsas, ao desvalorizarem o conhecimento científico, “colocam o ser humano no centro da decisão pela adoção ou repulsa à vacinação, isentando o indivíduo da responsabilidade coletiva pela saúde do corpo social”. As fake News, portanto, “ganham ares de verdade na medida em que se alimentam (e causam o incentivo) da desconfiança da população na medicina convencional e nas instituições da saúde mantidas pelo Estado” (TEIXEIRA & COSTA, 2020, p.74).

Para a disseminação de fake News, os grupos responsáveis utilizam-se da denominada *deep web*, isto é, uma parte da rede de Internet que não é indexada pelos mecanismos de buscas tradicionais, ficando, portanto, oculta ao grande público. A dissiminação é feita por meio de robôs, conjuntos de computadores e celulares ligados à rede mundial de computadores, cuja função é exclusiva de enviar links de vídeos, de páginas de sítios eletrônicos, de notícias na rede. Quanto mais o assunto é mencionado nas redes, mais os robôs atuam, chegando a disparar informações a cada dois segundos, o que, para um ser humano é impossível realizar. Com tamanho volume de disseminação de conteúdos na internet, pessoas reais ficam vulneráveis às *fake news* e acabam compartilhando essas informações com outras do seu grupo de contatos. Dessa forma, está criada uma rede de mentiras com pessoas reais. (CARILLET, FAKE NEWS, 2020).

No Relatório da Segurança Digital no Brasil (2018) ensina como identificar uma notícia falsa, considerando que “as famosas *fake news* são, em sua maioria, produzidas a partir de temas polêmicos, apelativos e até sensacionalistas, com grande potencial de viralização. Como todo ciberataque, quanto mais elaborado e próximo da realidade for o conteúdo, maior a probabilidade de atingir um alto número de acessos e compartilhamentos na rede”. O Relatório ainda identifica que as fakes news “apresentam construções de texto similares, com postos-chaves que podem indicar que o seu conteúdo é irreal”.

Saber, portanto, identificar a existência desses postos-chaves ajuda na identificação das *fake news*. Os principais postos-chaves estão descritos na figura

abaixo:



Fonte: Relatório da Segurança Digital no Brasil (2018)

3 OS DANOS À SAÚDE PROVOCADOS PELA DISSEMINAÇÃO DAS FAKES NEWS

3.1 DIREITO À SAÚDE

O direito à saúde é um direito fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 6º, como direito social; no art. 23 como direito de competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; nos art. 24, inciso XII e 30, inciso VII, como direito de competência legislativa concorrente dos entes federativos; no art. 34, inciso VII, como princípio constitucional sensível, nesse caso, autorizando a União a intervir nos Estados que não investirem o mínimo exigido da arrecadação de impostos estaduais nas ações e serviços públicos de saúde, e no art. 196 como

direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde no Brasil é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e engloba um conjunto de ações por parte do Poder Público, federal, estadual e municipal, voltadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa.

As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. O direito à saúde, portanto, é muito mais abrangente e visa proteger o cidadão não apenas do acometimento de doença, “a saúde deve ser entendida como um estado de completo bem-estar físico, psíquico e principalmente social, não se resumindo à ausência de doenças” (Leite; Lopes; de Oliveira, 2020, p. 144).

Nos termos do art. 200, inciso II, da CRFB/88, compete ao Sistema Único de Saúde (SUS), que é formado por um conjunto de ações e serviços públicos de saúde que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, dentre outras atribuições: “controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;” e “executar as **ações de vigilância sanitária e epidemiológica**, bem como as de saúde do trabalhador” (Grifo nosso).

Durante anos, o Brasil foi exemplo para o restante do mundo no combate e na proteção contra doenças imunopreveníveis, como caxumba, sarampo, rubéola, difteria, poliomielite, febre amarela, entre outras, muitas delas consideradas extintas no país, isso graças ao Programa Nacional de Imunização (PNI), criado em 1973 e regulamentado por meio da Lei nº 6.259/75, que inseriu tanto a vacinação quanto o saneamento básico no rol das políticas públicas que o direito à saúde deve concretizar.

Consoante a lei do PNI, compete ao Ministério da Saúde coordenar

as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública” (art. 1º).

O Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório, sendo estas.

(Lei federal)

praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional de acordo com o art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 (Brasil, 1975).

Nesse contexto, insere-se também.

(Lei federal)

as ações de vigilância epidemiológica que compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde, art. 2º de acordo com o art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 (Brasil, 1975).

Prevê, ainda, a Lei nº 6.259/75, que é de competência do Ministério da Saúde, no controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, coordenar

a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (art. 1º, Parágrafo único).

Assim, durante anos, os governos do país se utilizaram de programas de vacinação em massa como instrumento de imunização e de combate à doenças

transmissíveis. Infelizmente, contrariando todo o esforço despendido pelas políticas públicas e a evidente importância dos manejos sanitários e de saúde,

nos últimos anos, temos presenciado o aumento de movimentos antivacinação. Tal posicionamento aumenta na mesma proporção em que se consolida o acesso massivo à internet e se eleva a propagação de informações inverídicas, as chamadas fakenews no Brasil (Leite; Lopes; de Oliveira, 2020, p. 144).

Fato esse “que têm contribuído negativamente para a diminuição da vacinação no país” (LEITE; LOPES; DE OLIVEIRA, 2020, p. 144).

3.2 EXEMPLOS DE DANOS À SAÚDE EM RAZÃO DAS FAKES NEWS.

Apesar de o direito à saúde ser um direito fundamental do cidadão brasileiro, compete aos entes federais a realização de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196, CF/88), o que se tem percebido nos últimos anos, principalmente nas redes sociais, é a circulação massiva de fake news com mensagens contrárias às campanhas de vacinação e ao incentivo ao uso de medicamentos sem comprovação científica, o que tem dificultado na imunização e no controle de doenças no País.

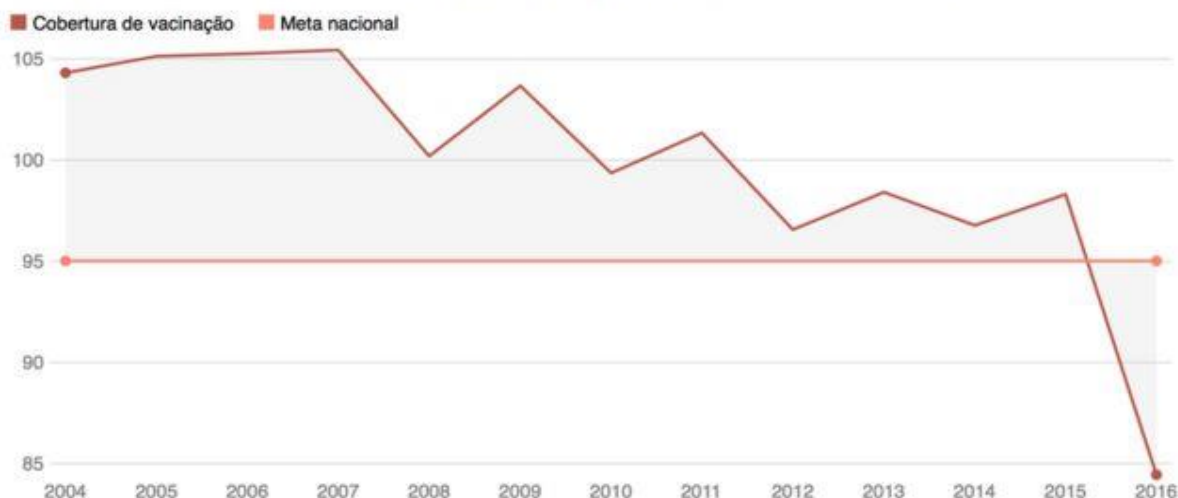
3.2.1 Campanhas Contra Vacinação Nas Redes Sociais

O Brasil é reconhecido internacionalmente por seu programa de imunização realizado pelo SUS, por meio do qual o governo brasileiro disponibiliza 27 tipos de vacinas gratuitamente à população (Ministério da Saúde. Programa Nacional de Imunização – PNI. Blog da Saúde. 2017. Online).

Entretanto, a cobertura vacinal no país está em queda em razão, principalmente, de fake news de movimentos antivacinas divulgados nas redes sociais. Números do PNI indicam que o governo tem tido cada vez mais dificuldade em bater a meta de vacinar a maior parte da população. Um exemplo é a poliomielite: a doença, responsável pela paralisia infantil, estava erradicada no país desde 1990.

Taxa de vacinação para a poliomielite em 2016 foi a menor em 12 anos

No ano passado, a cobertura de imunização para pólio ficou abaixo da meta mínima de 95% recomendada pela OMS



Fonte: Programa Nacional de Imunização/Datasus. Cobertura de vacinação se refere a doses de vacinas aplicadas e não ao número de indivíduos vacinados. Por isso, o índice pode ultrapassar 100%. Dados atualizados até 19/10/2016

Em 2016, no entanto, o país registrou a pior taxa de imunização dos últimos doze anos: 84% no total, contra meta de 95%, recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Conforme o gráfico elaborado pelo PNI, o último ano que o País atingiu a meta indicada para o controle da doença foi em 2015. Na última campanha, realizada em 2020, menos de 70% das crianças brasileiras foram imunizadas.

A redução da cobertura vacinal é o temor dos governantes, uma vez que pode criar bolsões de indivíduos suscetíveis a doenças antigas e controladas no país. Em um grupo como esse, a presença de apenas uma pessoa infectada poderia causar um surto de grandes proporções.

Foi o que aconteceu nos Estados do Ceará e Pernambuco entre 2013 e 2015. Após quase dez anos com cobertura de vacinação acima de 95% contra sarampo, caxumba e rubéola, em 2013 houve forte queda na cobertura de pessoas vacinadas nos dois Estados, seguida por um surto de sarampo que teve início no Pernambuco e se alastrou para 38 municípios do Ceará. (Guimarães, Vacinação em queda no Brasil preocupa autoridades por riscos de surtos e epidemias de doenças fatais. 2017, online).

As campanhas antivacinação com motivações, na maioria dos casos, políticas, ideológicas e religiosas, utilizam-se de posts, áudios e vídeos que se espalham por redes digitais e vão contra as vozes da ciência e do Estado, que reverberam a defesa da proteção do corpo contra todos os tipos de vírus. Boa parte dessas. Ao seguir essas fake news, algumas famílias optam por quais vacinas aplicar em seus filhos. Outras preferem evitar a vacinação das crianças, por julgá-las saudáveis. Há ainda os que preferem evitar que os filhos sejam vacinados por razões religiosas, ou os que temem reações adversas, como por exemplo, uma ligação entre a vacina e casos de autismo (Teixeira; Costa. 2020, p. 74).

A divulgação de fake news pelo movimento antivacinação se apoia em uma pesquisa publicada na revista *The Lancet*, em 1998, pelo pesquisador britânico Andrew Wakefield, em que ele constata que de um grupo de 12 crianças analisadas após tomarem a vacina tríplice viral, usada para prevenção do sarampo, rubéola e caxumba, quatro delas se tornaram autistas.

A divulgação da pesquisa alcançou enorme repercussão e se transformou em um problema de saúde pública mundial, mesmo após a constatação de que o médico utilizou métodos questionáveis no desenvolvimento da pesquisa. Apesar de inúmeras pesquisas terem sido publicadas para questionar o controvertido artigo, os efeitos devastadores já haviam se espalhado entre a população americana e europeia, o que causou o aumento expressivo de casos de sarampo e rubéola em vários países, inclusive no Brasil, em 2019, com o aumento de casos de sarampo (Fernandes; Montuori. 2020. p. 446/447).

Na maioria das vezes, as *fake news* que se colocam contra os métodos de imunização validam a percepção enganosa de parte da população de que a vacina é dispensável porque as doenças (aparentemente) desapareceram da face da Terra. E colocam o ser humano no centro da decisão pela adoção ou repulsa à vacinação, isentando o indivíduo da responsabilidade coletiva pela saúde do corpo social. Geralmente, tais notícias falsificadas desvalorizam o conhecimento científico e colocam à prova os avanços da atividade acadêmica em direção à preservação da vida. As notícias falsas ganham ares de verdade na medida em que se alimentam (e causam o incentivo) da desconfiança da população na medicina convencional e nas instituições da saúde mantidas pelo Estado. (Teixeira; Costa. 2020, p. 74).

Como exemplo de campanha antivacinação, necessário citar a divulgação da narrativa empregada nas *fake news* intituladas “10 razões pelas quais você não deveria vacinar seus filhos”:



Pensadores Contra o Sistema

18 de setembro de 2016 · 🌐



10 Razões Pelas Quais Você NÃO Deveria Vacinar Seus Filhos

- 1) As vacinas não funcionam.
- 2) As vacinas nunca foram comprovadamente seguras ou eficazes.
- 3) A primeira vacina foi um completo fracasso, a qual a indústria tentou encobrir.
- 4) As vacinas são altamente lucrativas para as empresas farmacêuticas, as quais não podem ser responsabilizadas por danos.
- 5) Todas as vacinas contêm aditivos químicos mortais.
- 6) As crianças não vacinadas são geralmente mais saudáveis.
- 7) As vacinas causam doenças incuráveis ao longo da vida em algumas crianças.
- 8) As vacinas matam crianças e adultos.
- 9) As companhias de vacinas não podem ser processadas se você ou o seu filho forem prejudicados pelas vacinas.
- 10) A exposição natural à doença é a melhor vacina.

Fonte: Página do Facebook Pensadores contra o sistema (2015). Disponível em: <https://www.facebook.com/pensadorescontraosistema/posts/1644903315840284/> Acesso em 10/01/2021.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) incluiu o movimento antivacinação em seu relatório sobre os dez maiores riscos à saúde global em 2019, já que 1,5 milhão de crianças em todo mundo morreram de doenças contraídas comumente durante a infância. Por outro lado, estudos realizados em algumas capitais brasileiras comprovam a eficácia e a efetividade da vacinação, demonstrando que a imunização reduziu em até 75,5% os casos de varicela, reduzindo o índice de mortalidade no país (Fernandes; Montuori. 2020. p. 457).

Em reportagem veiculada em ambiente virtual, em 19/12/2020, a Revista Veja elencou as fakes News mais preocupantes sobre as vacinas contra a COVID-19:

- a) **As vacinas alteram o DNA:** Circulam nas redes sociais boatos de que as vacinas contra Covid-19, em especial as genéticas, alteram o DNA. A teoria teve origem em uma declaração da osteopata americana Carrie Madej, que afirmou em um vídeo na internet que “esta tecnologia vai criar uma nova espécie e, talvez, destrua a nossa”. Entretanto, a alegação é completamente sem fundamento. Em relação às vacinas de RNAm, como a da parceria Pfizer-BioNTech e a da Moderna, já são utilizadas desde a década de 1990 para tratar uma variedade de doenças, incluindo alergias, doenças autoimunes e câncer.
- b) **A vacina da Covid-19 contém chips implantados para controle das pessoas:** Uma teoria da conspiração afirma que a pandemia do novo coronavírus não passa de um plano de Bill Gates para possibilitar a implantação de microchips rastreáveis nas pessoas. Os rumores surgiram em março de 2020, quando o fundador da Microsoft mencionou em uma entrevista que, no futuro, existiram “certificados digitais” que mostrariam quem se recuperou, foi testado e recebeu a vacina.
- c) **A vacina CoronaVac não é segura simplesmente porque é chinesa:** Desde a divulgação de que a fase 3 de testes clínicos da vacina chinesa CoronaVac seria realizada no Brasil, produzida em parceria com o Instituto Butantan e aplicada na população brasileira, as redes sociais foram

inundadas com alegações infundadas de que a vacina não seria segura simplesmente por ser chinesa. A segurança e eficácia da vacina foram colocadas em xeque inclusive pelo presidente Jair Bolsonaro.

d) **Vacina causa infertilidade em mulheres:** Viralizou nas redes sociais uma mensagem afirmando que a vacina da Pfizer em parceria com a alemã BioNTech causa infertilidade em mulheres. Segundo o texto, uma resposta imunológica contra a proteína spike poderia levar à infertilidade em mulheres por um período não especificado. A proteína spike é a estrutura usada pelo novo coronavírus para invadir as células humanas e nada tem a ver com a fertilidade humana ou com a capacidade de afetar o desenvolvimento de uma gestação.

e) **Vacinas são derivadas de células de fetos abortados:** Circula pelas redes sociais um vídeo que alerta para possibilidade de vacinas derivadas de células fetais. Além disso, essas vacinas também causariam modificações na composição genética das pessoas. De fato, na história da humanidade algumas vacinas continham vírus atenuados ou inativados que foram cultivados em células fetais humanas. Porém, fetos abortados nunca fizeram e não fazem parte da composição de nenhuma vacina. Não se usam fetos abortados nesse processo, as células humanas fetais, como a HEK-293, são cópias de células imortalizadas de um tecido coletado em 1972.

3.2.2 Campanhas Contra o Uso de Medicamentos

Não bastasse a disseminação de fake News desaprovando as campanhas de vacinação, inúmeras outras aconselham ou indicam medicamentos que, falsamente, auxiliam no combate na cura de diversas doenças, notícias essas o que levam a população a se automedicar e ficarem sujeitas aos efeitos colaterais ou consequências do uso indiscriminado e sem controle de remédios.

Em razão da pandemia de COVID-19 o número das notícias falsas disparou. Com a finalidade de combater as mensagens falsas sobre a saúde, o Ministério da Saúde disponibiliza, desde 27.8.19, um número de WhatsApp para que a qualquer cidadão possa enviar gratuitamente mensagens com imagens ou textos que tenha recebido nas redes sociais para confirmar se a informação procede, antes de continuar compartilhando. O canal não é um Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) ou tira dúvidas dos usuários, mas um espaço exclusivo para receber informações virais, que serão apuradas pelas áreas técnicas e respondidas oficialmente se são verdade ou mentira.

No ano de 2019, com um ano de funcionamento, o canal Saúde sem Fake News do Ministério da Saúde, já recebeu mais de dez mil mensagens, com uma média diária de de sete mil menções capturadas. Os principais temas das notícias falsas são: vacinação, dietas milagrosas, alimentos que curam, denúncias de medicamentos que matam ou causam câncer e programa de saúde bucal.

As figuras a seguir são exemplos de notícias falsas recebidas e analisadas pelo Ministério da Saúde:

- a) Vacina contra a gripe aumento o risco de complicações em contaminados pelo COVID-19

CORONAVÍRUS

MINISTÉRIO DA SAÚDE ADIERTA
ISTO É
FAKE
NEWS!
ESTA NOTÍCIA É FALSA - NÃO DIVULGUE

Por que é falso?
Não existem estudos que correlacionam a vacina da gripe com o risco de adoecimento ou complicações pelo Covid-19.

Saúde **sem** Fake News
(61) 99289-4640
www.saude.gov.br/fakenews

Ministério da **Saúde**

Fonte: Ministério da Saúde – Saúde sem Fake News. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2019/08/saude-sem-fake-news>>. Acesso em: 20/01/2021

- b) Café previne a coronavírus:

CORONAVÍRUS

... * Últimas Notícias da CNN: - * _

* Dr. Li Wenliang *, o médico herói da China, que foi punido por dizer a verdade sobre o vírus Corona e depois morreu devido a mesma doença, havia documentado arquivos de casos para fins de pesquisa e nos arquivos propuseram uma cura que diminuiria significativamente o impacto do COVID - 19 Vírus no corpo humano. A substância química * Metilxantina *, * Teobromina * e * Theophylline * estimulam compostos que podem afastar esses vírus em humanos. Além disso, pelo menos um sistema imunológico médio. O mais chocante é que essas palavras complexas que eram tão difíceis de entender para as pessoas na China são chamadas de * CAFÉ * na Índia, SIM, nosso CAFÉ regular possui todos esses compostos. O principal metilxantina no café é a cafeína estimulante. Outras metilxantinas encontradas no COFFEE são a teobromina quimicamente similares, Teobromina e Teofilina. A planta do CAFÉ cria esses produtos químicos com uma maneira única de insetos e outros animais. Quem diria que toda a solução para esse vírus seria uma simples xícara de café e essa é a razão por qual tantos pacientes na China estão sendo curados. A equipe do hospital na China começou a servir o CAFÉ aos pacientes várias vezes ao dia, e o efeito está finalmente em * Wuhan * "O centro desta pandemia" foi contido e a transmissão da comunidade quase parou.

Compartilhe esta mensagem com seus amigos e familiares para conscientizá-los sobre essa bênção na forma de CAFÉ em sua cozinha.


Tradutor google...

MINISTÉRIO DA SAÚDE ADIRTE: ISTO É FAKE NEWS! ESTA NOTÍCIA É FALSA - NÃO DIVULGUE

● **Por que é falso?**

Muitas pesquisas estão sendo desenvolvidas para o combate ao coronavírus (COVID-19), entretanto, até o momento, não há nenhum medicamento, substância, vitamina, alimento específico ou vacina que possa prevenir a infecção pelo coronavírus (COVID-19).

Saúde **sem** Fake News

 **(61) 99289-4640**
www.saude.gov.br/fakenews

Ministério da Saúde

Fonte: Ministério da Saúde – Saúde sem Fake News. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2019/08/saude-sem-fake-news>>. Acesso em: 20/01/2021

c) Alimentos alcalinos evitam coronavírus:

CORONAVÍRUS

Isso serve para informar a todos que o pH do vírus corona varia de 5,5 a 8,5.

* PESQUISA: REVISTA DE VIROLOGIA, MARÇO DE 2020, PÁGINA 19*

Tudo o que precisamos fazer, para vencer o vírus corona, precisamos ingerir mais alimentos alcalinos que estão acima do nível de pH acima do vírus.

Alguns dos quais são:


- Limão - 9,9pH
- Abacate - 15,6pH
- Alho - 13,2pH
- Manga - 8,7pH
- Tangerina - 8,5pH
- Abacaxi - 12,7pH
- Dente de leão - 22,7pH
- Laranja - 9,2pH

Não guarde essas informações apenas para si mesmo. Passe para todos.

● **Por que é falso?**

Até o momento, não há nenhum medicamento, substância, vitamina, alimento específico ou vacina que possa prevenir a infecção pelo coronavírus (COVID-19).

Saúde **sem** Fake News

 **(61) 99289-4640**
www.saude.gov.br/fakenews

Ministério da Saúde

MINISTÉRIO DA SAÚDE ADIRTE: ISTO É FAKE NEWS! ESTA NOTÍCIA É FALSA - NÃO DIVULGUE

Fonte: Ministério da Saúde – Saúde sem Fake News. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2019/08/saude-sem-fake-news>>. Acesso em: 20/01/2021

d) Chá de limão com bicarbonato quente cura coronavírus:

CORONAVÍRUS

ISRAEL Resposta para C19
A cura para o vírus C19 ou a maneira de eliminá-lo foi alcançada.
As informações vêm de Israel, este vírus não causou nenhuma morte
* A receita é simples *
1. * Limão * 🍋
2. * Bicarbonato * 🗑️

Misture e beba como chá quente - toda tarde, a ação do limão com bicarbonato de sódio mais quente - mata imediatamente o vírus - elimina-o completamente do corpo. Esses dois componentes alcalinizam o sistema imunológico, pois quando a noite cai, o sistema se torna ácido e as defesas mais baixas.
É por isso que o povo de Israel está relaxado com esse vírus. Todo mundo em Israel bebe um copo de água quente com limão e um pouco de bicarbonato de sódio à noite, pois isso comprovadamente mata o vírus. Eu o compartilho com toda a família e amigos, para que nenhum de nós pegue o vírus. Deixo com seus critérios.
* Por favor, não compartilhe *

MINISTÉRIO DA SAÚDE ADVERTE:
ISTO É FAKE NEWS!
ESTA NOTÍCIA É FALSA - NÃO DIVULGUE

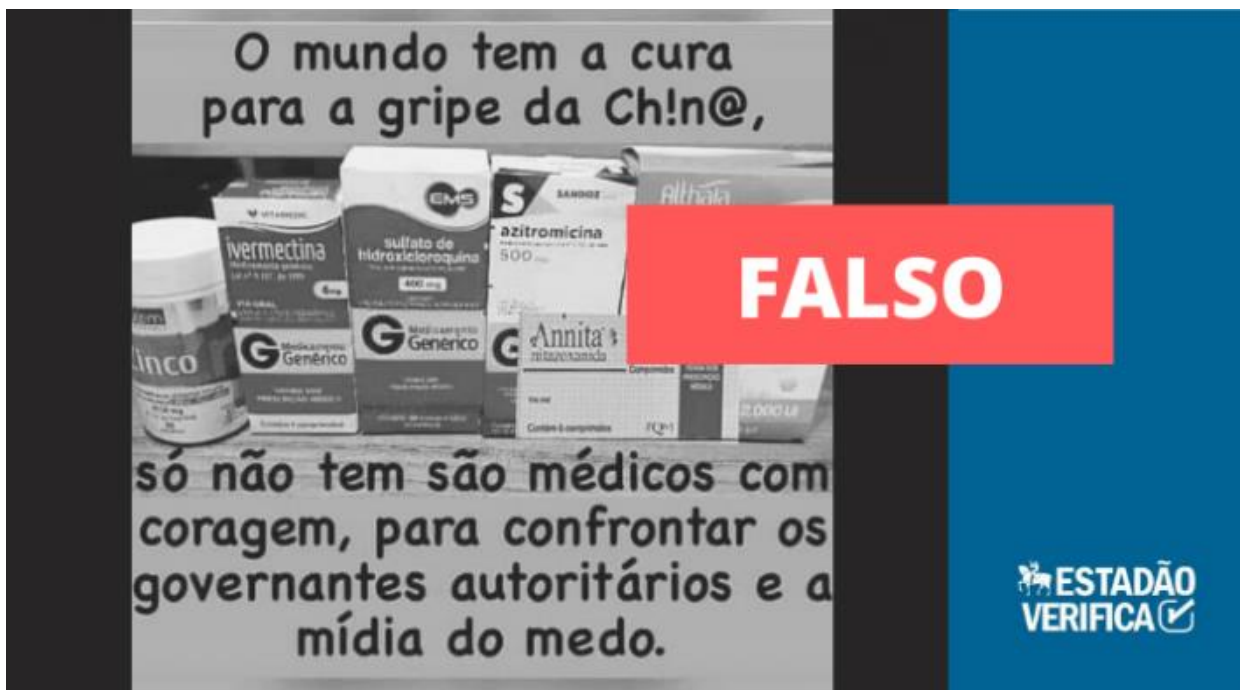
● **Por que é falso?**
Até o momento, não há nenhum medicamento, substância, vitamina, alimento específico ou vacina que possa prevenir a infecção pelo coronavírus (COVID-19).

Saúde **sem** Fake News
WhatsApp **(61) 99289-4640**
www.saude.gov.br/fakenews

Ministério da **Saúde**

Fonte: Ministério da Saúde – Saúde sem Fake News. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2019/08/saude-sem-fake-news>>. Acesso em: 20/01/2021

Da mesma forma, são falsas as postagens no Facebook que insistem já haver uma “cura para a gripe da China”, referindo-se à covid-19, com os medicamentos que fazem parte do Kit-COVID — zinco, ivermectina, hidroxicloroquina, azitromicina, nitazoxanida e vitamina D.



Fonte: Blogs – Estadão Verifica. Checagem de fatos e desmonte de boatos. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/postagens-insistem-na-divulgacao-de-tratamentos-precoces-inefazes-contra-covid-19/>>. Acesso em 10/01/2021.

Conforme reportagem do Jornal Folha de São Paulo 2020, a OMS recomendou fortemente que a Hidroxicloroquina não seja utilizado como prevenção contra a covid-19 e deixe de ser prioridade em pesquisas científicas. Quanto à cloroquina, o medicamento tem uso regulamentado para tratar pacientes com malária, lúpus e artrite reumatoide. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e a Food and Drugs Administration (FDA), dos Estados Unidos, não recomendam seu uso contra a covid-19.

Na mesma reportagem, o jornal afirma que apesar dos alertas dos órgãos de saúde, a atriz Regina Duarte, insiste em afirmar que a cloroquina 'tem salvado vidas' e incentiva o seu uso contra a Covid-19, como forma de apoio ao tratamento precoce em redes sociais

Online)

As verdadeiras recomendações de prevenção contra a COVID-19, ainda são:

- Lave as mãos com frequência, com água e sabão. Ou então higienize com álcool em gel 70%.
- Cubra seu nariz e boca com lenço ou COM O BRAÇO (e não com as mãos!) quando tossir ou espirrar.
- Evite contato próximo com pessoas resfriadas ou que estejam com sintomas parecidos com os da gripe.
- Quando estiver doente, fique em casa.
- Evite tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas.
- Não compartilhe objetos de uso pessoal (como talheres, toalhas, pratos e copos).
- Evite aglomerações e mantenha os ambientes ventilados.

CONCLUSÃO

Foi observado que as Fakes News têm como objetivo desinformar e influenciar a opinião pública, por meios de boatos, notícias falsas e pesquisas pagas por pessoas interessadas em ganhar algo em troca.

A liberdade de expressão e de informação são direitos fundamentais previstos na Constituição Republicana de 1988, porém não podem ser utilizadas com a finalidade de destruir outros direitos igualmente fundamentais como o direito à saúde.

A disseminação de *fake news* nas redes sociais, com mensagens antivacinação e com divulgação falsa de medicamentos sem qualquer eficácia à combate de doenças, mas que prometem curas milagrosas, têm prejudicado bastante a saúde dos brasileiros, conseqüentemente suas relações sociais e econômicas.

A despeito da Política Nacional de Imunizações (PNI) que, ao longo de vários anos no Brasil conseguiu realizar campanhas com grande sucesso de participação da população quanto ao índice vacinal, notícias falsas veiculadas pelas mídias sociais vêm contribuindo para a diminuição dos índices dos programas de vacinação no Brasil, bem como para o retorno de doenças até então consideradas erradicadas.

O estudo demonstrou que o país ainda não está preparado para eliminar os prejuízos provocados pela divulgação das notícias falsas, que hoje representam uma realidade incontestável.

Infelizmente, o lado negativo da sociedade da informação é perverso. Não basta o direito ao acesso à informação. Faz-se necessário, no predomínio das redes sociais em relação às mídias tradicionais, antes de qualquer outra medida, educar a população para que ela própria possa discernir a verdadeira e a falsa informação. Como pressuposto da própria democracia, a educação e conscientização social é um passo primordial na luta a favor de uma saúde melhor dos brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

BOBBIO, Norberto, 1992, *apud* SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho/>>. Acesso em 25/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Delação Anônima e Investigação Estatal (Transcrições) –MS 24.369/DF. Informativo do STF, n. 286, Brasília, 14-18 out. 2002 b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo286.htm#>>. Acesso em: 20.11.2020

BRASIL. Ministério da Saúde. Programa Nacional de Imunização – PNI. Blog da Saúde. Disponível em: <<http://www.blog.saude.gov.br/index.php/entenda-osus/50027-programa-nacional-de-imunizacoes-pni>>. Acesso em: 10/01/2021

CAPANEMA, Walter Aranha. O direito ao anonimato: uma nova interpretação do art.5º, IV. Jurisdição Constitucional, Democracia e Direitos Fundamentais. 2ª série. Editora JusPodivum: 2012.

CARILLET, David. **Fake News. A divulgação de notícias falsas, conhecidas como fake news, pode interferir negativamente em vários setores da sociedade, como política, saúde e segurança**. Mundo Educação. Disponível em : <https://mundoeducacao.uol.com.br/curiosidades/fake-news.htm>. Acesso em: 20.11.2020

DARNTON, Robert. **Notícias falsas existem desde o século 6, afirma historiador Robert Darnton**. Folha de São Paulo, 2017. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darnton.shtml>. Acesso em: 30 dez. 2020.

DELMAZO, C.; VALETE, J. **Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques**. Média Jornalismo [Internet]. Disponível em: <https://bit.ly/2S870g0>. Acesso em: 30 dez. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. 2001. 290 fls. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis,

2001, p. 27. Disponível em:
<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 11.11.2020

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 291-292

FERNANDES, Carla Montuori. MONTUORI, Chistina. **A rede de desinformação e a saúde em risco: uma análise das fake news contidas em 'As 10 razões pelas quais você não deve vacinar seu filho'**. Reciis – Rev. Eletron. Comum. Inf. Inov. Saúde. 2020 abr.-jun. Disponível em: <<https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/1975>>. Acesso em: 05/01/2021.

FERNANDES, Claudio. **Magna Carta de 1215**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/magna-carta-1215.htm>>. Acesso em: 25/10/2020.

GUIMARÃES, Kelia. **Vacinação em queda no Brasil preocupa autoridades por riscos de surtos e epidemias de doenças fatais**. [BBC Brasil: 2017 ago. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41045273>. Acesso em: 5/01/2021.

HOLM, Carl. **Há 80 anos, Orson Welles fazia história ao dar lição sobre "fake news"**. Disponível em: <https://entretenimento.uol.com.br/noticias/deutsche-welle/2018/10/30/ha-80-anos-orson-welles-fazia-historia-ao-dar-licao-sobre-fake-news.htm>. Acesso em: 3/01/2021.

LEITE, Flávia Piva Almeida; LOPES, Cintia Barudi; de OLIVEIRA, Fernanda Beatriz Monteiro Paes Gouvêa Barutti. **O IMPACTO NEGATIVO DAS 'FAKENEWS' NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE: REDUÇÃO DA VACINAÇÃO E DA ERRADICAÇÃO DE DOENÇAS NO BRASIL**. In: Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, SC. v. 25, n. 10, p. 142-161. Jan./Abr. 2020.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional: curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MACHADO, Jônatas Eduardo Mendes. **A liberdade de expressão**. Coimbra:Coimbra,2002.

NOVELINO, Marcelo. Curso De Direito Constitucional.11.ed.rev.ampl.e atual.Saraiva: Editora JusPodivm, 201

PAIERO, Denise. **Escola Base: Um caso que não pode ser esquecido**. In: Portal Mackenzie/Mídias/Notícias/Fake News. Disponível em: <https://www.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/n/a/i/escola-base-um-caso-que-nao-pode-ser-esquecido/>. Acesso em: 26/01/2021.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2001.

RAIS, Diogo; HENNEMANN, Gustavo. **Fake News: do que se alimentam, como se reproduzem?**. In: Portal Mackenzie/Mídias/Notícias/Fake News. Disponível em: <https://www.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/n/a/i/fake-news-do-que-se-alimentam-como-se-reproduzem/>. Acesso em 26/12/2020.

SARLET, Ingor Wolfgang. **Curso de direito constitucional**, 2. ed., p.452 e 454. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40^a. ed. rev. atual. até a Emenda Constitucional nº 95, de 1612.2016. São Paulo: Malheiros, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TEIXEIRA, Adriana; COSTA, Rogério da. **Fake news colocam a vida em risco: a polêmica da campanha de vacinação contra a febre amarela no Brasil**. In: Reciis – Rev Eletron Comun Inf Inov Saúde. 2020 jan.-mar. Divulgado em 14(1):72-89. Disponível em <Http://www.reciis.icict.fiocruz.br>. e-ISSN 1981-6278

ZIMBARDO, P. G. **The human choice: Individuation, reason, and order vs. Deindividuation, impulse, and chaos**. Lincoln: University of Nebraska Press, 1969.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **Aline Teixeira Aguiar** do Curso de **Direito**, matrícula **2017.1.0001.2050-7**, telefone: **(62) 98179-1342** e-mail: **alinetaguiar@gmail.com**, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **Fake News: O uso do Direito à liberdade de expressão como “escudo protetor” aos ataques ao Direito fundamental à Saúde**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 14 de maio de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): *Aline Teixeira Aguiar*

Nome completo do autor: *Aline Teixeira Aguiar*

Assinatura do professor-orientador: *Melo*

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho